

**FACULDADE SERRA DA MESA – FaSeM**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA**  
**THALIA FERREIRA SOARES COSTA**

**A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:**  
análise de decisões judiciais e seus impactos na sociedade brasileira

Uruaçu  
2023

**GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA**  
**THALIA FERREIRA SOARES COSTA**

**A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:**  
análise de decisões judiciais e seus impactos na sociedade brasileira

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade Serra da Mesa, como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientação: Prof.<sup>a</sup> M<sup>a</sup> Isabel Christina Gonçalves  
Oliveira

Uruaçu  
2023

“Nada, nem ninguém pode substituir os sentimentos de afeto, de convivência, de perdão, de acolhimento, que desenvolvemos dentro do núcleo familiar.”

(Maria Luiza Silveira Teles)

**FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM**

\*Preenchimento obrigatório

**( x ) Graduação**

**( ) Mestrado**

**( ) Doutorado**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:**

NÃO DIGITAR EM CAIXA ALTA!

Título do trabalho*:	A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: análise de decisões judiciais e seus impactos na sociedade brasileira
Título em outro idioma: (A fim de aumentar a visibilidade do documento)	MULTIPARENTALITY IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: analysis of judicial decisions and their impacts on Brazilian society
Data defesa*:	01/12//2023
Permissão de acesso ao documento*:	Acesso aberto ( x ) Acesso restrito ( ) Embargo ( )
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	( ) O documento está sujeito a registro de patente. ( ) O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. ( ) Outra justificativa: _____

**2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):**

Informe o nome do(s) autores(s), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome do(a) autor(a)*:	Gabriela Ferreira de Oliveira
	Como deseja ser citado*:	OLIVEIRA, G. F. de
	E-mail*:	gabrielaferreiradeoliveira@hotmail.com
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/3574778234455514
2	Nome do(a) autor(a)*:	Thalia Ferreira Soares Costa
	Como deseja ser citado*:	COSTA, T. F. S.
	E-mail*:	thaliasoares.ts@icloud.com
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/2682642807223941

**3. ORIENTADOR E COORIENTADOR(ES):**

Orientador(a)*:	Isabel Christina Gonçalves Oliveira
E-mail*:	<a href="mailto:isabelphn@hotmail.com">isabelphn@hotmail.com</a>
Link do currículo Lattes*:	http://lattes.cnpq.br/6820562429870360

**4. MEMBROS DA BANCA:**

Informe o nome do(s) autores(s), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome*:	Maria Clara Camapum Fernandes
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/6616617013782655
2	Nome*:	Marco Aurélio Silva Esteves

	Link do currículo Lattes:	<a href="http://lattes.cnpq.br/0495950262614757">http://lattes.cnpq.br/0495950262614757</a>
3	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	
4	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	
5	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	

## 5. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Informe as palavras-chave do documento descrito. Sugere-se também o uso de termos em inglês. Caso o idioma original seja inglês optar por outro idioma

Palavras-chave*:	Família; Multiparentalidade; Impacto social.
Palavras-chave (outro idioma):	Family; Multiparenting; Social impact.
Programa de Pós-Graduação (se houver):	
Área do Conhecimento*: <small>Selecione a grande área, área do conhecimento e subárea correspondente, de acordo com tabela do CNPq.</small>	Ciências Sociais Aplicadas, Direito, Direito de família.
Citação *: <small>Referência bibliográfica do documento (como o documento deve ser citado). Use as normas de acordo com a área, por exemplo: ABNT, APA, Vancouver.</small>	OLIVEIRA, G. F. de; COSTA, T. F. S.. A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: análise de decisões judiciais e seus impactos na sociedade brasileira. Orientadora: M <sup>a</sup> Isabel Christina Gonçalves Oliveira. 2023. Trabalho de Curso (Graduação) apresentado à Faculdade Serra da Mesa para conclusão do curso de Bacharel em Direito. Uruaçu, 2023.

Resumo do documento. Preencha o campo de acordo com o idioma do documento.	
Resumo:	
<p>O presente artigo nasce da pesquisa de caráter bibliográfico com foco na Multiparentalidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Neste documento, abordar-se-á os impactos da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro e na sociedade. Assim, será destacado o direito a filiação, alimentos e sucessão na multiparentalidade. Ademais, será realizada uma análise das decisões judiciais pertinentes para a discussão. Para tanto, o estudo se iniciará com a verificação dos conceitos de família de modo a compreender a evolução social deste instituto. A discussão do tema evoca métodos de solução adotados pelos magistrados para suprir a omissão legislativa. Por fim, o estudo busca trazer os resultados da pesquisa, considerando a importância do tema em debate e a necessidade de soluções na atualidade.</p>	
Abstract:	
<p>This article is born from bibliographical research focusing on Multiparentality in the Brazilian Legal System. In this document, we will address the impacts of multiparenthood on the Brazilian legal system and society. Thus, the right to filiation, maintenance and succession in multiparenthood will be highlighted. In addition, an analysis of the judicial decisions relevant to the discussion will be carried out. To this end, the study will begin with the verification of family concepts in order to understand the social evolution of this institute. The discussion of the topic evokes solution methods adopted by judges to overcome the legislative omission. Finally, the study presents the results of the research, considering the importance of the topic under debate and the need for solutions today.</p>	

Possui agência de fomento?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Sigla:	
----------------------------	--	--------	--

## ANEXO XVII

### TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FACULDADE SERRA DA MESA

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

#### 1. Identificação do material bibliográfico:

- Artigo Científico
- Capítulo de Livro
- Dissertação
- Livro
- Monografia –Especialização
- TCC – Graduação
- Tese
- Trabalho Apresentado em Evento
- Outro - Tipo: \_\_\_\_\_

#### 2. Identificação do TCC ou Dissertação:

Nome completo do autor: GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA e; THALIA FERREIRA SOARES COSTA

Título do trabalho: A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: análise de decisões judiciais e seus impactos na sociedade brasileira

### **3. Informações de acesso ao documento:**

#### **3.1. Concorda com a liberação total do documento?**

a)  Sim autorizo;

b)  Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_. (Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.);

c)  Não autorizo (Acesso Restrito);

#### **3.2. Caso seja marcada as opções “b” e/ou “c” justifique:**

Solicitação de registro de patente;

Submissão de artigo em revista

científica;  Publicação como

capítulo de livro;

Publicação da dissertação/tese em livro.

Outra justificativa \_\_\_\_\_

## **DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA**

Declaro que:

- I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- III. Cumpru quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu, 12 de dezembro de 2023.

**GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA**

**THALIA FERREIRA SOARES COSTA**

---

Assinatura(s) do(s/as) autor(es/as) e ou detentor(es) dos direitos autorais

Dedicamos este trabalho aos mestres que moldaram nossa jornada acadêmica com sabedoria e paixão pelo Direito.

## **AGRADECIMENTOS**

À medida que nos aproximamos do fim desta jornada, é impossível não expressar a gratidão por aqueles que tornaram possível a realização deste trabalho.

Primeiramente, gostaríamos de agradecer à nossa orientadora, Professora M<sup>a</sup> Isabel Christina Gonçalves Oliveira, pelo suporte incansável, orientação sábia e conselhos preciosos ao longo deste processo. Suas perspectivas e conhecimento foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

À nossa família e amigos, por seu apoio inabalável, compreensão e incentivo ao longo destes anos de estudo. Seu amor e encorajamento foram pilares essenciais durante os momentos desafiadores deste percurso acadêmico.

Aos colegas de turma, por compartilharem experiências, debates enriquecedores e por serem uma fonte constante de inspiração mútua. Juntos, enfrentamos desafios e crescemos como futuros profissionais do direito.

À instituição de ensino e seus professores, que nos proporcionaram um ambiente propício ao aprendizado, estimulando nossa busca pelo conhecimento e pelo aprimoramento acadêmico.

Por fim, agradecemos àqueles que, mesmo não mencionados nominalmente, contribuíram de alguma forma para a realização deste trabalho e para nosso crescimento pessoal e acadêmico.

Este trabalho não teria sido possível sem o apoio e a colaboração de cada um de vocês. Vocês fazem parte desta conquista e, por isso, nossos mais sinceros agradecimentos.

## **A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: análise de decisões judiciais e seus impactos na sociedade brasileira**

Gabriela Ferreira de Oliveira  
Thalia Ferreira Soares Costa

**Resumo:** O presente artigo nasce da pesquisa de caráter bibliográfico com foco na Multiparentalidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Neste documento, abordar-se-á os impactos da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro e na sociedade. Assim, será destacado o direito a filiação, alimentos e sucessão na multiparentalidade. Ademais, será realizada uma análise das decisões judiciais pertinentes para a discussão. Para tanto, o estudo se iniciará com a verificação dos conceitos de família de modo a compreender a evolução social deste instituto. A discussão do tema evoca métodos de solução adotados pelos magistrados para suprir a omissão legislativa. Por fim, o estudo busca trazer os resultados da pesquisa, considerando a importância do tema em debate e a necessidade de soluções na atualidade.

**Palavras-chave:** Família; Multiparentalidade; Impacto social.

**Abstract:** This article is born from bibliographical research focusing on Multiparentality in the Brazilian Legal System. In this document, we will address the impacts of multiparenthood on the Brazilian legal system and society. Thus, the right to filiation, maintenance and succession in multiparenthood will be highlighted. In addition, an analysis of the judicial decisions relevant to the discussion will be carried out. To this end, the study will begin with the verification of family concepts in order to understand the social evolution of this institute. The discussion of the topic evokes solution methods adopted by judges to overcome the legislative omission. Finally, the study presents the results of the research, considering the importance of the topic under debate and the need for solutions today.

**Keywords:** Family; Multiparenting; Social impact.

### **1 INTRODUÇÃO**

Nos últimos anos, o conceito tradicional de família tem passado por significativas transformações, impulsionadas por mudanças socioculturais, avanços tecnológicos e a evolução das normas jurídicas. Nesse contexto, emerge um tema de crescente relevância no campo do direito de família: a multiparentalidade.

O referido instituto diz respeito à possibilidade de uma criança ou adolescente ter mais de dois pais ou mães legalmente reconhecidas, seja por vínculos biológicos, afetivos ou socioafetivos. Tal fenômeno desafia as estruturas jurídicas tradicionais e levanta uma série de questões complexas sobre filiação, herança, responsabilidades parentais e direitos fundamentais.

Desde os tempos remotos percebe-se que o núcleo familiar é um elemento importante à sociedade civil organizada. Aliás, a família é considerada a instituição mais antiga da história. Pois, no princípio, as famílias unidas por laços de sangue se uniam, formando os clãs, por conseguinte, os clãs se uniam e formavam tribos. O crescimento populacional desses povos concebeu as primeiras sociedades civilizadas (CUNHA, 2010).

Com a evolução social, e o desenvolvimento dos conceitos de família, identificou-se a necessidade legislativa de alinhar a norma escrita à realidade social. Por essa razão, o legislador originário ampliou o conceito de família elevando a importância do afeto nas relações familiares, equiparando sua importância aos laços sanguíneos. Para Barros (2002, *online*) O direito ao afeto é a liberdade de afeiçoar-se um indivíduo a outro.

No âmbito jurídico, a multiplicidade de vínculos parentais gera desafios consideráveis, uma vez que o ordenamento legal durante um longo período histórico se fundamentou em paradigmas familiares tradicionais que não incluíam todas as possibilidades contemporâneas, causando sentimento de estranheza, exclusão e inferioridade. Durante muito tempo, por exemplo, as mulheres divorciadas se sentiam pomenorizadas, excluídas e envergonhas em razão de seu estado civil.

Questões relacionadas à guarda, pensão alimentícia, sucessão, direitos sucessórios, adoção e reconhecimento legal se tornam ainda mais indissociáveis quando se contempla a existência de múltiplos pais ou mães. Além disso, a multiparentalidade também suscita debates éticos e morais sobre como equilibrar os direitos e interesses dos envolvidos, garantindo o bem-estar da criança ou adolescente no cerne dessas relações complexas.

O afeto ou afeição constitui, pois, um direito individual: uma liberdade, que o Estado deve assegurar a cada indivíduo. Na atual conjuntura social, denota-se a necessidade de refletir acerca da multiparentalidade, ante a escassez de legislação para orientar os juristas, assim como os cidadãos. Fixar o entendimento de que a obrigação alimentar decorre dos laços sanguíneos, apenas, se mostra defasado perante a realidade escancarada.

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo geral descrever os impactos das decisões judiciais, referentes a multiparentalidade na sociedade brasileira. E como objetivos específicos: identificar as consequências jurídicas decorrentes da multiparentalidade no direito de família, mais especificamente quanto a filiação,

alimentos e sucessão, sendo possível delinear as soluções jurídicas adotadas pelo sistema jurídico brasileiro; relacionar os desafios jurídicos da multiparentalidade e; reconhecer os direitos e obrigações dos parentes socioafetivos.

Portanto, com a finalidade de atingir os objetivos propostos, será discutido no primeiro capítulo, sob uma ótica evolutiva a historicidade da multiparentalidade, discutindo e elencando os diversos conceitos de família ao longo da história. No segundo capítulo, será analisado os impactos da multiparentalidade na sociedade brasileira, destacando os principais questionamentos nas áreas jurídicas acerca dos reflexos da multiparentalidade nos institutos jurídicos. Já no terceiro capítulo, será realizada uma análise jurisprudencial das decisões dos tribunais em relação a multiparentalidade.

A pesquisa analisou a multiparentalidade e suas consequências jurídicas sob uma perspectiva interdisciplinar. Ao analisar as transformações contemporâneas nas estruturas familiares e as respostas do sistema jurídico a essas mudanças, buscou-se compreender os desafios que os profissionais do direito enfrentam ao lidar com situações de multiparentalidade e as possíveis soluções que podem ser adotadas para lidar com suas inúmeras implicações. Além disso, foram examinados casos concretos e jurisprudências relevantes para ilustrar as abordagens variadas adotadas nas mais específicas áreas do direito diante desse cenário complexo.

Ao compreender as implicações da multiparentalidade no campo jurídico, este estudo contribuiu para enriquecer o debate acadêmico e prático sobre a adequação das normas legais às demandas da sociedade contemporânea, ao mesmo tempo em que busca assegurar a proteção dos direitos das crianças e adolescentes que vivenciam essa realidade multifacetada de relações parentais.

No que tange a metodologia utilizada na pesquisa, optou-se pela pesquisa bibliográfica exploratória do tipo qualitativa, tendo em vista que a análise de referências bibliográficas em livros, artigos, revistas, doutrinas e jurisprudências. Além disso, utilizou-se o método dedutivo, partindo da análise de aspectos gerais para aspectos específicos da pesquisa.

A escolha do tema se justifica pela necessidade social de refletir, discutir e sanar as ausências legislativas, referente a problemática apresentada. Tendo em vista que a sociedade evoluiu, e suas necessidades jurídicas também. Por isso concentrou-se nessas necessidades e suas possíveis soluções, a fim de responder os questionamentos realizados e atingir os objetivos propostos.

## 2 UMA ANÁLISE HISTÓRICA ACERCA DOS CONCEITOS DE FAMÍLIA

A sociedade é extremamente dinâmica, de maneira que ao longo da história observou-se transformações muito marcantes no que diz respeito a religião, sexo, cultura, profissão, que refletiram diretamente nas noções familiares, que se amolda aos valores do tempo e espaço geográfico em que é formada (PIRES, 2015).

No entanto, desde o nascimento o ser humano necessita de apoio familiar para seu desenvolvimento físico, psicológico, social. Por isso, a família é reconhecida como a primeira instituição social da humanidade (MOTA, 2019). É no seio familiar que o indivíduo tem suas primeiras experiências coletivas, e onde adquire os primeiros ensinamentos relacionados a cidadania e convivência.

Denota-se que o termo família surgiu na Roma Antiga, através do termo em latim *fâmulos*, que indicava a pluralidade de empregados, atribuído principalmente aos escravos. A palavra família só era legalmente reconhecida quando composta por um casal heterossexual e seus filhos biológicos (TORRINHA, 1998).

Conquanto, a estrutura da família era pautada no paternalismo, onde o chefe, o pai, estava no topo da hierarquia familiar. Dessa forma, após o casamento, a mulher abria mão de sua vida social e profissional e assumia as obrigações domésticas, dedicando-se totalmente ao lar, seu cônjuge e educação dos seus filhos (KOBNER, 2008).

Sabe-se que a sociedade está em constante transformação, especialmente no que diz respeito as composições familiares. Com isso a Constituição Federal, promulgada em 1988, em vigência no Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil, adota princípios norteadores para direcionar a legislação infraconstitucional, quais sejam: a dignidade da pessoa humana, melhor interesse da criança, igualdade de direitos e deveres entre cônjuges.

Insta lembrar que o Brasil, através de sua colonização, foi influenciado pela igreja católica apostólica romana, no que diz respeito ao estabelecimento de leis, refletindo a doutrina católica nos indivíduos que viviam em seu território, especialmente em relação a família, que somente era reconhecida quando decorrente do casamento.

Com o passar do tempo a família passou a ter especial proteção do Estado, vez que é considerada base da sociedade. Ou seja, elemento fundamental.

Destarte, o ordenamento jurídico integrou aos contornos familiares a afetividade e solidariedade como elementos estruturais das relações familiares. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 1916, previa que o casamento era consagrado como a única maneira de constituir família.

Tal previsão legal baseava-se no modelo da família tradicional, formada pelo matrimônio, seguindo o modelo patriarcal. Além disso, nesse mesmo contexto histórico, a família não poderia ser dissolvida, pois a relação conjugal somente se findava com o óbito de um dos cônjuges e o enlace matrimonial possuía cunho patrimonial, e adotava-se a comunhão universal de bens.

Em meados dos anos setenta, a lei n. 6.515/77 trouxe inovações no que tange a dissolução da sociedade conjugal, mudanças no regime de bens, bem como o reconhecimento de outros modelos de constituição familiar, como por exemplo a união estável, família monoparental, família anaparental. Ademais, a Lei do Divórcio (lei n. 6.515/77) se dedicava a busca pelo culpado da dissolução da sociedade conjugal, atribuindo-lhe penalidades.

Com a promulgação da Constituição Cidadã, em 1988, a instituição de direitos fundamentais, individuais e coletivos, refletiu diretamente nas relações familiares. Através dela, ficou definido que as relações familiares seriam caracterizadas pela vida comum, ou seja, uma relação de compartilhar a vida, assim como seus sonhos, sofrimentos, sentimentos, afeto, despesas, interesses (PEREIRA; DIAS, 2001).

As inovações jurídicas não pararam por aí. Destaca-se, além dos já mencionados, a igualdade de direitos e deveres entre cônjuges, assim como a igualdade de direitos entre filhos biológicos e não biológicos, igual proteção estatal as famílias constituídas pelo casamento, união estável, família reconstituída, monoparental, anaparental, eudemonista, etc.

Porquanto, o conceito de família ganhou novos traços. Veja, a legislação adequou-se às necessidades apresentadas pela sociedade, pois a previsão legal só avançou para alinhar-se a realidade social já existente, não o contrário. A Carta Magna, em seu artigo 226, anota que a família no atual contexto é plural, excedendo aquelas constituídas pelo matrimônio, deixando expresso a união estável e a família monoparental, de maneira exemplificativa.

À vista disso, o direito de família ganhou um caráter constitucional, o que antes era regido por norma infraconstitucional. Diante a hierarquia de normas e verificando-se a incompatibilidade entre o Código Civil de 1916 e a Constituição Federal de 1988, surgiu a necessidade da edição de nova legislação alinhada a essa nova realidade.

Outrossim, de acordo com Cysne (2008) o Código Civil de 1916 diferenciava os filhos decorrentes do casamento, e os chamados ilegítimos:

Na perspectiva histórica das relações familiares, a família matrimonializada e os filhos advindos dessa relação recebiam todo o amparo social, religioso e jurídico, enquanto os filhos tidos como “ilegítimos” foram alvo de profundos preconceitos, pelos “pecados” cometidos por seus pais. A igreja proibia e alei dificultava o reconhecimento de filhos ilegítimos, tudo em razão da manutenção da paz da família matrimonial (CYSNE, 2008, p.190).

Assim, não havia reconhecimento da filiação dos filhos advindos de relações extrapatrimoniais.

Essa legislação discriminatória só findou com a promulgação da Constituição Federal, que adotou a isonomia do tratamento jurídico dos filhos, independente se forem fruto do matrimônio, relações extrapatrimoniais, ou adoção. Dessa forma, não há tratamento discriminatório entre filhos, pois todos têm o mesmo tratamento legal.

Seguindo as transformações decorrentes da Constituição Federal, o Código Civil de 2002 delineou a família como instituição plural, em razão dos novos modelos de família. No Código Civil de 1916 a família era puramente patriarcal, tendo o homem como chefe da família. Com essas mudanças legislativas a família deixou o caráter patriarcal, assumindo uma característica de igualdade entre marido e mulher.

Através dessa nova visão a família passa a ser instrumento social, pois transformou-se em meio de realização pessoal e felicidade entre os sujeitos, não meramente patrimonial e de cumprimento de deveres legais.

### **3 OS IMPACTOS DA MULTIPARENTALIDADE NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Apesar de ausente previsão em fonte de direito primária, a multiparentalidade é tratada nas fontes secundárias: provimentos, enunciados, jurisprudências.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a igualdade de direitos entre filhos biológicos e adotivos. Além disso, a Repercussão Geral 622/2016 reconhece a paternidade socioafetiva em paralelo com a paternidade biológica. Veja:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, participando do encontro de juizes de Supremas Cortes, denominado Global Constitutionalism Seminar, na Universidade de Yale, nos Estados Unidos Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 22.09.2016.

No julgamento que deu origem a referida tese, o genitor recorria a decisão que reconheceu os efeitos patrimoniais simultaneamente a existência de paternidade socioafetiva. Porquanto, a existência de vínculo socioafetivo não exclui as responsabilidades advindas do vínculo biológico.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o princípio da paternidade responsável não se limita ao vínculo biológico. Nesse sentido, Gagliano e Filho (2019) destacam que ao filho cabe a decisão de manter somente o pai socioafetivo, ou os dois. Embora o ordenamento jurídico brasileiro privilegia a afetividade nas relações familiares, mesmo que inexistam na relação biológica, o filho tem o direito de ter o nome do pai biológico na certidão de nascimento.

O impacto da multiparentalidade e da repercussão 622/2016 é evidente na atual conjuntura brasileira, especialmente com relação ao volume de divórcios e rearranjos familiares. Demonstra-se, assim, os impactos da multiparentalidade no direito sucessório.

Dessarte, o conceito de multiparentalidade adotado e consagrado pelo Supremo Tribunal Federal se baseia nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humano, do afeto e da cidade.

Apesar dos efeitos positivos em relação aos direitos fundamentais, o reconhecimento da parentalidade múltipla desperta inúmeras dúvidas em relação ao direito sucessório, uma vez que o Código Civil de 2002, ao tratar da sucessão, não especificou a divisão de bens quando da existência de filhos socioafetivos.

Além disso, a multiparentalidade também traz impactos ao registro civil, que trata da validação das filiações socioafetivas.

Desta feita, Correia (2020) preconiza a necessidade de observância dos requisitos da parentalidade múltipla, quais sejam: existência dos elementos da posse de estado de filho; vontade livre de exercer a parentalidade; reconhecimento recíproco entre pais e filhos socioafetivos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no provimento 63, artigo 14, esclarece que embora reconhecida a pluralidade de pais e mães no registro, há um limite para isso. Portanto, a parentalidade registral deve respeitar o limite de dois pais e duas mães. Outrossim, o provimento n. 63 permitiu o reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicial (LOUZADA, 2019).

Constata-se, entretanto, que o provimento n. 63 ficou obscuro. Por isso, o provimento n. 83 elucidou as questões relacionadas a apuração de elementos concretos para o reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicial. Não apenas isso. O provimento n. 83 incluiu dois parágrafos ao artigo 14, de modo a limitar a inclusão de somente um pai socioafetivo e uma mãe socioafetiva pela via extrajudicial. No caso de inclusão de mais de um pai ou mãe, o requerimento deve ser realizado por vias judiciais.

Todavia, embora tais discussões jurídicas constituam novidade, a multiparentalidade fática não é uma novidade na sociedade brasileira. Pois, há muito tempo é um fato jurídico que não possuía legislação para resguardar os direitos de pais e filhos socioafetivos.

### 3.1 FILIAÇÃO

A filiação pode ser conceituada como um relacionamento jurídico fruto do parentesco, seja por laços sanguíneos, adoção, ou outros, entre ascendentes e descendentes (TARTUCE; SIMÃO, 2010).

No atual cenário, a filiação leva em conta a família eudemonista, de modo a abranger o objetivo de proporcionar pleno desenvolvimento e formação da personalidade do filho. Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2011, p. 564) destacam:

Assim, sob o ponto de vista técnico-jurídico, a filiação é a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e da realização pessoal.

Com as novas abordagens legislativas concernentes ao direito de família, concebeu-se, amplamente, o conceito de filiação e as inúmeras possibilidades de constituição de família.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.593, reconheceu a possibilidade de outras origens da filiação, diversa da consanguinidade, dando margem para novas modalidades de filiação, de maneira que possibilitou o aspecto afetivo no reconhecimento do parentesco.

Nesse sentido, a afetividade passou a compor elemento fundamental para caracterização das relações familiares, uma vez que se não houver afeto, não é possível afirmar que existe relação entre pais e filhos (ANDRIGHI; KRUGUER, 2006).

Nesse diapasão, Nogueira (2001, p. 85) afirma que:

a posse de estado de filho ganha abrigo nas mais recentes reformas do direito internacional, não se funda com o nascimento, mas num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica como a certeza científica, no estabelecimento da filiação.

Todavia, a filiação, nos moldes contemporâneos, provoca efeitos jurídicos, desde que registrados ou reconhecidos pela via judicial.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, os direitos decorrentes da filiação não prescrevem, é personalíssimo e indisponível (art. 27).

Ademais, o reconhecimento da filiação possui caráter irrevogável e irretroatável, que geram efeitos retroativos, até a data do nascimento.

Da filiação, decorre o poder familiar. Assim, com o reconhecimento da filiação nasce o pátrio poder, consistente no direito a visita, mesmo na paternidade socioafetiva, conforme afirmado por Leite *apud* Silva:

Observamos, pois, em nome de uma singela reflexão jurídica, que a interpretação sistemática de nossas legislações, assim efetivada pela moderna doutrina civil, tendo como fundo, necessariamente, o interesse que envolve o menor, leva-nos a concluir pela possibilidade de estabelecer-se o direito de visitação do pai considerado afetivo, em relação ao filho da mulher com quem havia convivido, particularmente nas hipóteses em que a ruptura

deste contrato implicaria, inevitavelmente, no surgimento de sérios transtornos à formação da personalidade da criança (LEITE, 1997, p.194 *apud* SILVA, 2003, p.3).

Embora entenda-se pelo direito de visitação do pai socioafetivo, inexistente legislação que garanta tal direito.

Além disso, os efeitos jurídicos da multiparentalidade também podem ser patrimoniais, como por exemplo o direito a herança, pensão alimentícia. De igual modo, conforme o art. 1.694, do Código Civil, surge a reciprocidade da obrigação de prestar alimentos.

Ressalta-se que os alimentos incluem o necessário para sustento, manutenção das condições sociais, lazer, educação. Isto é, todas as necessidades básicas do alimentado (VENOSA, 2010).

Lado outro, com relação ao direito de herança, o filho, ainda que socioafetivo, tem direito a pleitear herança, questionar a partilha e, de igual modo, pode sofrer com a deserdação e indignidade (artigo 1.962, 1.814).

Gonçalves (2011) afirma que além dos direitos já mencionados, com a filiação o filho tem direito a usar o sobrenome da família, bem como, incluir no registro civil, de modo a garantir os direitos, deveres e vedações.

### 3.2 ALIMENTOS

Sabendo que a família é considerada a primeira instituição social conhecida, na qual é o primeiro grupo social com o indivíduo tem experiências com outros indivíduos da mesma espécie, percebe-se que com o passar dos anos os conceitos familiares foram modificados, salienta-se a filiação.

Ocorre que a Lei Maior alterou os contornos familiares ao passo que extinguiu a visão discriminatória que fazia distinção entre os filhos que foram frutos do casamento ou não, e dos filhos biológicos e adotivos, trazendo igualdade entre eles.

Conforme disposição constitucional, do artigo 226, os arranjos e rearranjos familiares são baseados no afeto, pluralidade de sujeitos, e solidariedade familiar. A partir desses pressupostos, todos os tipos de família passaram a ser resguardados pelo Estado e pelo direito de família.

Diante disso, depreende-se que as constantes modificação dos ambientes familiares, causou alterações jurídicas nas relações de parentesco e, conseqüentemente na filiação:

(...) a Constituição Federal ampliou o conceito de família, contemplando o princípio da igualdade da filiação, por meio da inserção de novos valores, calcando-se no princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana” (CASSETTARI, 2017, p. 223).

É evidente que o ordenamento jurídico brasileiro ampliou os conceitos familiares e possibilitou a multiparentalidade, onde é possível que haja múltiplos pais e mães, independentemente da existência de documento registrado em cartório.

O Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 898.060, fixou a tese 622, reconhecendo a paternidade biológico e socioafetiva simultaneamente, extinguindo o entendimento retrogrado de que a paternidade socioafetiva seria de segunda categoria.

Com isso, atrelou-se a paternidade socioafetiva a paternidade alimentar. Ou seja, com a ampliação dos conceitos de família, e a implementação da afetividade como elemento essencial às relações familiares, o dever alimentar surgiu como consequência.

Considerando que a obrigação de prestar alimentos surge do princípio da dignidade humana, com a multiparentalidade tal obrigação não é extinta. Partindo desse pressuposto, na paternidade socioafetiva ambos os pais tem a obrigação de prestar alimentos, podendo demandar contra um ou todos. Além disso, salienta-se o princípio da solidariedade familiar, onde pais e filhos são coobrigados a prestar assistência, seguindo a mesma premissa da uniparentalidade.

Para tanto, Siqueira (2020) observa a importância da observação do binômio necessidade-possibilidade, de modo a preservar a integridade dos sujeitos envolvidos, sendo a obrigação de prestar alimentos divisível, não solidária. Além disso, cabe ao nobre julgador observar se o credor não se aproveitará da situação para fins ilícitos, tais quais o enriquecimento sem causa. Por isso, numa possível ação de alimentos um devedor coobrigado pode chamar à lide os demais.

### 3.3 SUCESSÕES

Após a análise das implicações jurídicas da multiparentalidade, assim como as formas de reconhecimento, abordar-se-á as consequências da multiparentalidade no instituto sucessório.

Conforme entendimento de Farias e Rosenvald (2014) que a multiparentalidade tem como efeito natural o reconhecimento da multi-hereditariedade, de maneira que torna-se possível requerer herança de todos os pais e mães, biológicos ou não, *in verbis*:

De qualquer modo, procurando uma visão mais sistêmica e problematizante, é preciso perceber que uma consequência natural da admissibilidade da tese da pluriparentalidade é o reconhecimento de uma multi-hereditariedade, na medida em que seria possível reclamar herança de todos os seus pais e de todas as suas mães. Isto sem esquecer a possibilidade de pleitear alimentos, acréscimo de sobrenome, vínculos de parentesco [...] (2014, p.624).

Dessa forma, considerando o reconhecimento da múltipla filiação, automaticamente nasce o direito à sucessão em relação a todos os pais.

A sucessão decorrente da morte, ocorre conforme previsão legal, ou testamento, desde que seguindo os norteamentos previstos em lei. O artigo 1.829 do Código Civil relaciona a família do *de cujus*, herdeiros legítimos. Inexistindo herdeiros legítimos a herança destina-se ao Município ou Distrito Federal.

O afeto e a convivência são características essenciais para as constituições familiares na atual conjuntura jurídica. É através dela que o indivíduo constrói vínculos familiares que serão seus sucessores (NEVARES, 2010).

Assim como não se faz distinção entre filhos biológicos e adotivos, não é lícito fazer diferenciação entre os filhos e pais socioafetivos. Conforme entendimento de Cassettari (2017) se houver convivência e afeto entre com a família biológica e socioafetiva é plenamente plausível a sucessão em relação as duas heranças.

Teixeira (2017) afirma que se a filiação socioafetiva for reconhecida e consolidada inexistem razões para obstar os efeitos dessa filiação, uma vez que não pode haver diferenciação das demais.

Salienta-se que a multiparentalidade gera direitos e obrigações entre pais e filhos, com base nos princípios da solidariedade familiar. No caso da

multiparentalidade, se o filho vier a óbito antes dos seus pais, a herança será dividida entre os pais, de acordo com a vocação hereditária, prevista no art. 1.829 do Código Civil. Tendo em vista a ausência de previsão legal sobre a pluralidade sucessória de pais, cabe ao magistrado aplicar a concorrência entre os pais biológicos e socioafetivos na divisão da herança (CASSETTARI, 2017).

Por fim, compreende-se a possibilidade da aceitação de direitos sucessórios aqueles que fazer parte de uma família multiparental, reconhecido em seu registro civil. Aqueles que não contam com reconhecimento anterior a morte do *de cuius* pode buscar suprimimento judicial.

#### **4 ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS**

Os doutrinadores e tribunais se dedicaram muito ao estudo da multiparentalidade nos últimos anos. Parte dessa dedicação decorre da necessidade de esclarecimento e segurança jurídica em relação a temática. No ano de 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF), aprovou o reconhecimento da paternidade socioafetiva simultânea a parentalidade biológica, sem a adoção de critério hierárquico em relação aos laços sanguíneos.

Porquanto, a parentalidade sucede do estado de filiação. Assim, com a aplicação da teoria da aparência, demarca-se os critérios subjetivos tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro (CASSETTARIA, 2017). Todavia, Tartuce (2017) estabelece critério objetivos para constatação do estado de filho, quais sejam: o tratamento dado de um para com o outro, o nome e a fama que se tem entre seus pares.

Assim, o tratamento relaciona-se a afetividade do relacionamento, consagrado pela Constituição Federal em vigência como preceito para constituição familiar. Desse modo, se o filho é tratado como filho, então é filho, ainda que inexista laços biológicos. Quanto ao nome, será reconhecido caso as pessoas com quem ele conviva reconheçam essa condição. A fama é afirmada quando em seu meio social há um tratamento de pai e filho.

Lôbo (2018) facilita a explicação reduzindo ao “comportamento social típico de pais e filhos”:

Comportamento social típico de pais e filhos: O comportamento que se tem entre pais e filhos deve ser aferível socialmente. É típico porque se repete de modo subjetivo e objetivo em todos os relacionamentos equivalentes, de modo que qualquer pessoa possa identificá-los como os que ocorrem regularmente entre pais e filhos. No Brasil, a doutrina tradicionalmente desdobra esse requisito em três outros, segundo antiga lição: a) nome, quando um dos pais ou ambos atribuem seus sobrenomes ao perflhado, mediante registro civil; b) trato, quando um ou ambos os pais tratam socialmente o perflhado como seu filho; c) fama, quando a comunidade onde vivem os pretensos pais e filhos os reconhece assim, segundo as circunstâncias. Porém, esses requisitos não são somativos e basta um deles ou outras circunstâncias distintas para gerar o convencimento judicial da existência de comportamento social típico entre pais e filhos. (LÔBO, 2018, p. 164)

Nesse sentido, a jurisprudência admite o preenchimento de tais critérios para reconhecer a obrigação alimentar simultânea entre pais biológicos e socioafetivos. Semelhantemente o entendimento alcança também o direito sucessório.

Através do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, determinou-se o privilegio do afeto nas relações familiares, para tornar legítima a multiparentalidade, através da paternidade socioafetiva. Na decisão do Ministro Luiz Fux concluiu-se que a paternidade socioafetiva, ainda que não tenha sido declarada por instrumento público, tem força para impedir o vínculo socioafetivo e seus efeitos jurídicos.

Destarte, Marques e Coelho (2018), diante da lacuna legislativa, o tribunal em analogia aos princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável e do direito a busca pela felicidade, ambos decorrentes da Constituição Federal. Perante o aumento do número de divórcios e a recomposição dos núcleos familiares, a multiparentalidade tomou conta das discussões de doutrinadores e julgadores no Brasil.

A multiparentalidade não constitui uma novação jurídica, tampouco novidade nas relações sociais. Ante a carência de leis específicas para tratar as questões socioafetivas, os tribunais utilizavam o princípio melhor interesse do menor, a fim de preservarem os direitos a filiação e reconhecimento simultâneo da paternidade socioafetiva e biológica, *in verbis*:

(...) Nesse sentido, a jurisprudência tem se orientado pela preservação do melhor interesse do menor na circunstância de evidente coexistência da paternidade socioafetiva e a biológica, garantindo os direitos do filho e adimplindo a possibilidade de multiparentalidade, mormente quando inequívoca a relação familiar estável, a confiança, a proteção e afeto já sedimentados pelo convívio havido entre as partes, somado ao fato de que os vínculos decorrentes da perspectiva genética não podem ser descartados

pelo provimento jurisdicional, sob pena de protagonizar uma espécie de impossibilidade de exercício dos laços biológicos em eventual momento futuro (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (5ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 1.0024.13.321589-7/001. Relator: Desembargadora Áurea Brasil.)

Assim, Cassettari (2017) entende que o reconhecimento de múltiplos pais, simultaneamente, provoca inúmeras discussões jurídicas, que não gozam de legislação para saná-las. Dentre elas, evidencia-se o direito sucessório. Comumente, os tribunais têm admitido que os filhos socioafetivos herdem a herança dos genitores socioafetivos e biológicos, sem terem que optar por uma ou outra.

Recentemente, a Ministra Isabel Gallotti, concedeu direitos patrimoniais à criança, na petição n. 12.824/2019, convencendo-se que tal decisão atendia ao princípio do melhor interesse da criança. Semelhantemente, o Ministro Ricardo Villas Bôas, certificando-se da existência de vínculo afetivo entre o menor e seus genitores, ainda que não biológicos, garantiu seus direitos sucessórios.

#### 4.1 MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO COMPARADO

Conforme restou evidenciado neste estudo, a multiparentalidade é um tema de extrema relevância e está em evidência no direito brasileiro há tempos. Contudo, essa realidade não é vista em todo o mundo. Em Portugal, por exemplo, tal instituto não é objeto de tamanha discussão, especialmente pela inexistência da parentalidade socioafetiva.

De acordo com Silva (2021) o sistema jurídico português se pauta no princípio da verdade biológica e da taxatividade dos meios para o estabelecimento da filiação.

Diante disso, os laços sanguíneos constituem a base do direito de família português. Por isso, não é possível reconhecer a paternidade daqueles que não contribuíram geneticamente para que os filhos fossem concebidos. Para além da escusa do reconhecimento da paternidade socioafetiva, o sistema jurídico em comente se incumbe de estabelecer meios para reparar erros de registros de paternidade desprovida de laços biológicos (OLIVEIRA, 2021).

A parentalidade socioafetiva é descaradamente rejeitada pelo sistema português. Porém, verifica-se o reconhecimento da procriação assistida, onde um

casal homoafetivo composto por mulheres, tenha o filho com lastro biológico de uma e é registrado pela companheira, observando o critério de consentimento e reconhecimento. Aqui não há o critério biológico, mas afetivo entre o casal homoafetivo (COLTRO; PEREIRA; OLIVEIRA, 2016-2017).

Silva (2021) cria um alerta acerca dos debates relacionados as complicações da convivência quando da existência de uma multiplicidade de genitores, como por exemplo, quem exerce as responsabilidades parentais, quem toma as decisões, evidenciando, ainda, a realidade atual da reprodução humana com material genético de três pessoas.

Apesar do sistema português incitar pouca discussão sobre a multiparentalidade, em razão dos seus princípios norteadores, a doutrina se inclina a defender a inexistência de uma verdade única acerca das famílias. Pereira (2019) questiona a verdade afetiva nas relações parentais, atribuindo valor jurídico a afetividade, *in verbis*:

Argumenta-se por vezes que a verdade biológica não é a única verdade sobre a origem das pessoas; e que, tanto ou mais importante do que ela, é a verdade afectiva; saber quem nos quis, porque nos quis, independentemente do procedimento adoptado para nos obter. Sucede que as pessoas não são portadoras de uma só verdade, nem titulares do direito a verdades parciais, mitigadas, ditadas pelas leis que protegem os interesses de uns em detrimento do direito de todos. A verdade sobre a origem humana não é apenas antropológica, biológica ou afectiva. A verdade sobre a origem humana é una, a verdade é universal, como universal e complexo é cada ser humano. E também por isso, ser progenitor não implica ser a única referência acerca da origem de ninguém [...]. Face ao conhecimento da verdade, importa, então, determinar os direitos e obrigações de uns perante os outros. É obrigação do legislador da PMA, tal como legislador de outros domínios, contribuir para que cada ser humano enfrente o mais decidida e coerentemente possível que a vida não é linear. Trata-se, afinal, de uma absoluta banalidade que, aparentemente, muito tem custado a admitir (PEREIRA, 2019, p. 867 e 870).

Embora seja possível identificar sutis mudanças a visão jusfamiliarista de Portugal, os aspectos biológicos da parentalidade juridicamente reconhecida ainda possuem bases muito sólidas.

No sistema jurídico europeu é possível identificar uma preocupação quanto ao reconhecimento das relações afetivos entre o filho e o novo parceiro ou parceira da mãe ou do pai, de modo a transmitir a importância jurídica das relações dos padrastos e madrastas (OLIVEIRA, 2008).

Nos Estados Unidos, o conceito da multiparentalidade é chamado de pluriparentalidade. O Estado de Louisiana possui vasta jurisprudência reconhecendo a *dual paternity* (dupla paternidade), desde 1989, no caso de Smith vs Cole, onde a Suprema Corte reconheceu a paternidade entre o filho e seu pai biológico, e a paternidade socioafetiva em relação ao filho e companheiro da mãe a época do nascimento (BOM, 2019).

O reconhecimento da dupla paternidade não pode, de forma alguma, constituir benefício ao pai biológico, uma vez que ele não deixa de ter obrigações jurídicas em relação ao filho. A partir desse caso o Estado de Louisiana passou a ser pioneiro em relação a multiparentalidade nos Estados Unidos (BOM, 2019).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente artigo, foi possível compreender o conceito de multiparentalidade, seus efeitos jurídicos e visualizar a sua aplicação em casos concretos. A temática abordada ganhou espaço com os crescentes rearranjos familiares advindos do divórcio, abarcando relações sociais e familiares.

No centro da instituição familiar, destaca-se a valorização da família, bem como o reconhecimento dos vínculos familiares pelo ordenamento jurídico. Outrossim, há na contemporaneidade uma movimentação social decorrente das mudanças sociais na estrutura familiar.

A partir disso, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer a importância do afeto nas relações familiares, de maneira que a multiparentalidade tornou-se um modelo familiar comum, produzindo efeitos jurídicos relacionados a filiação, alimentos e sucessão.

Assim, considerando os objetivos gerais e específicos propostos para o presente estudo, verificou-se que as atuais decisões judiciais têm impactado as relações familiares multiparentais, no sentido de que reconhece o direito a filiação, adoção do sobrenome dos pais socioafetivos, direito a verba alimentar e direito sucessório.

No decorrer da pesquisa, é possível verificar que as famílias multiparentais tem dificuldades quanto a produção de provas da filiação socioafetiva, além de estarem legalmente desamparados diante da omissão legislativa. Atualmente, aplica-se a lei analogicamente, para suprir a carência de leis.

Dentro do véu da legalidade e do direito de família, é importante destacar a necessidade da evolução legislativa, especialmente do Código Civil, no que tange a multiparentalidade. Sabe-se que a Constituição Federal, promulgada em 1988, já reconhece o afeto como essencial para a constituição familiar.

Dessa forma, cabe as normas infraconstitucionais, atualizarem-se a fim de acompanharem a essência constitucional, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais majoritários, para garantir que a dignidade da pessoa humana seja resguardada nas famílias multiparentais, garantindo que esses parentes possam gozar, com segurança jurídica, dos direitos que deles decorrem.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LEITE, Jaqueline Moreira. Multiparentalidade: a legitimação das novas famílias e sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2019.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. Tomo 9. Campinas: Bookseller, 2000.

ALVARENGA, Samanta Francine Pinto. A multiparentalidade como forma de filiação contemporânea. Trabalho de Conclusão de Cursos apresentado a Universidade Federal Fluminense do Rio de Janeiro, 2016.

KOBNER, Silmara Opalinski. As relações familiares ao longo da história. Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Piraí do Sul, 2008.

PIRES, Nadjara das Neves. Multiparentalidade. Novas Perspectivas para os Arranjos Familiares Atuais. Universidade Federal de Santa Catarina. Curso de Direito. Florianópolis, 2015.

DIAS, Maria Berenice Dias. Manual de Direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. 9ª ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2019.

BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. Constituição (1934) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7%C3%A3o34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7%C3%A3o34.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Petição nº 12.824 – PR (2019/0195424-9). Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 7 de agosto de 2019. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=99361572&num\\_registro=201901954249&data=20190813](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=99361572&num_registro=201901954249&data=20190813)>. Acesso em: 13 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.535.761 - MG (2019/0194736-0). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 1º de agosto de 2019. Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=99142805&num\\_registro=201901947360&data=20190816](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=99142805&num_registro=201901947360&data=20190816)>. Acesso em: 13 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário 898.060/SC. Rel. ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 21 e 22-9-2016. 2016. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 12 abr. 2023

BARBOZA, Maria Luiza Medeiros Lima. Reconhecimento da Multiparentalidade e os seus reflexos nos institutos da Guarda, Convivência, Alimentos e Sucessão. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

BOM, Joana Meller de. Dupla paternidade e seus efeitos jurídicos: análise à tese firmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898060. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, 2019.

CAMPOS, João Eduardo Carvalho. Os alimentos na multiparentalidade: as consequências do reconhecimento da multiparentalidade em relação ao direito de alimentos. São Luís: Centro Universitário, 2019.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetivo: efeitos jurídicos. 3. Ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

COELHO, Alexs Gonçalves; MARQUES, Vinícius Pinheiro. Multiparentalidade e paternidade socioafetiva: breves apontamentos à luz da doutrina civilista e da jurisprudência brasileira. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiânia, ano XXI, n. 36, pág. 113-126, jul./dez. 2018.

CUNHA, Matheus Antonio da. O conceito de família e sua evolução histórica. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em:

<[investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-oconceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-oconceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica)>. Acesso em: 29 Mar. 2023

FACHIN, Luiz Edson. Teoria crítica do direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direito das famílias. 6.ed., rev., ampl. e atual. Salvador, BA: JusPodivm, 2014.

DIAS, Maria Berenice. Alimentos: direito, ação, eficácia e execução. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 353/602.

FIGUEREDO, Luciano; FIGUEREDO, Roberto. Direito Civil: família e sucessões. Salvador: Juspdvm, 2016.

CAHALI, Francisco José; FERNANDES, Giselda Maria; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das sucessões. 3. ed. São Paulo: RT, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de famílias. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, Síntese, IBDFAM, v. 6, n. 24, jun/jul. 2004.

MADALENO, R.H. Curso de Direito de Família. 5. Ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (5ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 1.0024.13.321589-7/001. Relator: Desembargadora Áurea Brasil. Belo Horizonte, 30 de junho de 2016. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.13.321589-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> . Acesso em: 13 de maio de 2023.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Fundamentos da Sucessão Legítima. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). Manual de direito das famílias e das sucessões. Belo Horizonte: Del Rey / Mandamentos, 2010, p.585 - 607.

OLIVEIRA, Guilherme de. Manual de direito de família. 2º Ed. São Paulo: Almedina, 2021.

OLIVEIRA, Guilherme de. O sangue, os afectos e a imitação da natureza. Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família, ano 5, n. 10, p. 12, jul./dez. 2008.

PAIANO, Daniela Braga. A família atual e as espécies de filiação: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade = Legal effects of multiparentality. Fortaleza: 2016.

SILVA, Alinne Cardoso da. Filiação, multiparentalidade e apadrinhamento: um estudo de direito comparado luso-brasileiro. Dissertação para obtenção de grau de mestre em direito, apresentado a Universidade Autónoma de Lisboa “Luís de Camões”, 2021.

Siqueira, D. P., & Lima, H. F. C. (2020). MULTIPARENTALIDADE E A EFETIVIDADE DO DIREITO DA PERSONALIDADE AOS ALIMENTOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL N. RE 898.060. Revista Direito Em Debate, 29(54), 246–259. <<https://doi.org/10.21527/2176-6622.2020.54.246-259>>

TEIXEIRA, Júlia da Silva. A multiparentalidade e suas implicações no direito sucessório. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau

de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, 2017.

TRIVINOS, A. N. S. Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

## ANEXO XIV

### DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO

Aluno / a: GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA

THALIA FERREIRA SOARES COSTA

Disciplina: **TRABALHO DE CURSO II**


Professor (a) orientador: **ISABEL CHRISTINA GONÇALVES OLIVEIRA**

Semestre: **10º PERÍODO**

Título do Trabalho: A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO: análise de decisões judiciais e seus impactos na sociedade brasileira


Declaro que o presente trabalho é da minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

**Uruaçu, 22 de novembro de 2.023.**

Documento assinado digitalmente  
 THALIA FERREIRA SOARES COSTA  
Data: 22/11/2023 14:56:45-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Assinatura do Acadêmico (a)**

Documento assinado digitalmente  
 GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA  
Data: 22/11/2023 15:03:51-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Assinatura do Acadêmico (a)**